

**SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG.**

**Processo Administrativo nº 006/2015
Convite nº 006/2015 - Tipo: Menor preço**

A empresa MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., CNPJ 71.000731/0001-85, estabelecida na Rua Gonçalves Dias nº 3035, 3º Andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-093, por meio do seu representante legal, JOEILSON PINTO CHAVES, considerando o presente certame PROCESSO LICITATÓRIO nº 006/2015 - CONVITE nº 006/2015 - Tipo: Menor preço - Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG - com o objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA GESTÃO PÚBLICA, vem a presença desta r. Comissão de Licitações, na pessoa da Presidente Luana Nunes Vieira, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA LICITANTE:
GOVERNA - PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA.**

, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, pelos motivos que segue:

Nos termos da Ata da Reunião de Abertura dos Envelopes, do Processo Licitatório em epígrafe, no dia 11 de dezembro de 2015, restou como resultado do julgamento da Habilitação a Licitante Recorrente inabilitada, por não constar dentro do envelope apresentado pela Licitante Governa, a Declaração constante do Anexo IV, da Carta Convite nº 006/2015.

Ocorre que a Licitante Recorrente descumpriu os subitens 5.15 e 5.16, que previu **fossem os todos os documentos e informações apresentados dentro do envelope de Habilitação**, para a sua verificação quando da abertura no dia 11/12/2015.

Noutro ponto, a Licitante Recorrente, além de não ter apresentado o referido documento (Declaração) dentro do invólucro indicado, apresentou-o no momento da Reunião de Abertura dos Envelopes, totalmente em desacordo com a formalidade prevista no Edital.

É sabido que, tais decisões estão amparadas pelo principal documento que contém todas as regras para o certame, qual seja, o Edital e quaisquer

licitantes devem-se ater a todas as suas disposições, para serem classificados nos julgamentos das propostas. Para tanto, devem ser obedecidos vários Princípios, e são muitos os correlacionados à Licitação, quais sejam:

■ Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **Por tal Princípio, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.**

■ Princípio do julgamento Objetivo

O Princípio do Julgamento Objetivo é importante corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Consiste em que **os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição, bem como favorecimentos**. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

■ Princípio da Probidade Administrativa

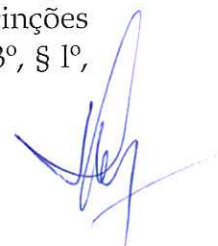
A Probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos Administradores, ou seja, a atuação deve ser voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

■ Outros Princípios Correlatos

Além dos princípios básicos expressos na Lei nº 8.666/93, foram previstos outros que, de uma forma ou de outra, guardam conexão com aqueles. O art. 3º do referido Estatuto, depois de mencionar os princípios básicos, referiu-se aos princípios correlatos, os quais se encontram dispersos na regulação disciplinadora das licitações.

O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Outro princípio correlato é o da indistinação, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art. 3º, § 1º, II, Estatuto).



Correlato ao princípio da publicidade e ao da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se também o princípio da inalterabilidade do edital, inscrito no art. 41 do Estatuto, que vincula a Administração às regras que foram por ela própria divulgadas.

Lado outro, no mesmo dispositivo constitucional em que se prevê a responsabilização objetiva do Estado, resta afirmada a possibilidade da Administração regressar contra os responsáveis pelos danos nos casos de dolo ou culpa destes. Tem-se, portanto, nítida a intenção do constituinte de não deixar incólumes os desvios de comportamento administrativo provocados por seus agentes.

Ademais, a despeito da previsão de responsabilização da Administração, pode o administrado optar em acionar o agente público, cabendo-lhe, neste caso, demonstrar o elemento culpa de forma individualizada. Nesse sentido, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello afirma que "*a vítima pode propor ação de indenização contra o agente, contra o Estado, ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo ou culpa.*"

Agindo de forma desleal com a Administração, descumprindo suas funções e sem observar a urbanidade, probidade e eficiência o servidor público pode, além de causar dano ao próprio Estado ou a terceiros, sofrer a responsabilidade pelo ato. Tal responsabilidade pode-se figurar administrativa, civil ou penalmente.

No caso específico das licitações ao frustrar ou fraudar licitações e/ou inobservar o controle da execução dos contratos administrativos ou da administração, o agente público pratica crimes licitatórios, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, penal, independentemente de responder por ato de improbidade, em ação civil.

Consideram-se pessoalmente responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade de competência, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação.

Se houver dano ao erário, a Administração, através de processo administrativo, comunicará ao gestor para efetuar o recolhimento da importância necessária ao ressarcimento do prejuízo. Todavia, o gestor poderá se recusar a recolher a importância, hipótese em que a Administração deverá recorrer ao Judiciário.

Segundo os seus objetivos, a licitação pública foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:



- a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e
- b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Nesse sentido, obtém-se a proposta mais vantajosa, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a melhor e mais completa prestação, cumprindo, mais uma vez, todos requisitos do edital.

Está intimamente ligado aos Princípios da Eficiência e da Moralidade, introduzidos no ordenamento jurídico através da EC/45 e com advento da Lei Complementar 101/00 (LRF), a **correta aplicação de recursos públicos e permitir o controle social do gasto público.**

Neste sentido, é vasta a Jurisprudência, conforme seguem alguns exemplos:

“Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Edital. Descumprimento. Desclassificação. Legalidade. Denegação da ordem. A exigência contida em edital exclui o licitante se não é atendida. A memória dos cálculos da formação do preço é de relevante importância para a revisão contratual.

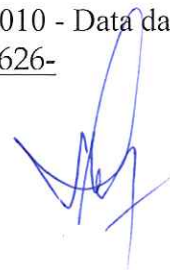
O mandado de segurança deve ser denegado se o ato de desclassificação da impetrante do procedimento licitatório ocorreu por descumprimento de exigência contida no edital.

Denegada a segurança.” (Grifos nossos)

Relator(a): Des.(a) Almeida Melo - Data de Julgamento: 21/02/2013 - Data da publicação da súmula: 26/02/2013 – Mandado de Segurança nº 0175553-78.2010.8.13.0000

“AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DAR PROVIMENTO. O edital de licitação faz lei entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a desclassificação do candidato. O sistema que rege a fixação dos honorários advocatícios se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, sendo que o Código de Processo Civil, art. 20 e §§, estabelece critérios para tal alvitre.” (Grifos nossos)

Relator(a): Des.(a) Maria Elza - Data de Julgamento: 25/11/2010 - Data da publicação da súmula: 10/12/2010 – Apelação Cível nº 7459626-07.2007.8.13.0024



Assim, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente regular, atendendo aos princípios da licitação, podendo a decisão de inabilitação permanecer da forma que fora decidido, haja vista que cumpriu a legislação, bem como a transparente competitividade do certame, o que é expressamente garantido pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

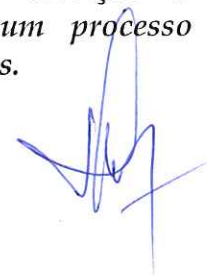
Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Indubitavelmente, também em razão disso, foi mantido o caráter competitivo do certame, em atenção ao princípio da impessoalidade, sem que pudesse transformar o procedimento em instrumento de privilégio.

Nesse sentido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Legislação aplicável, os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, com destaques, em negrito, para alguns que se adequem à esta Impugnação, dentre outros:

- ***Igualdade: previsto também no artigo 37, XXXI da Constituição Federal. Todos que se interessem em prestar serviços à Administração têm o direito de participar de um processo licitatório, que garanta igualdade de condições a todos.***

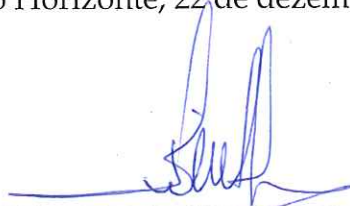


- *Isonomia, podendo ser entendida como tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que existam diferenças.*
- *Legalidade: A lei que dará autonomia para a Administração para definir as condições de contratação (art. 4º, 101 e 113 da Lei nº 8.666/93).*
- *Impessoalidade: A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a sequência de atos a serem praticados e impondo condições excludentes de meras cogitações pessoais, particulares ou subjetivas daquele que exercita as funções de proceder a escolha da proposta mais vantajosa. É portanto, a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade (art. 37, XXI CF/88).*
- *Moralidade e Probidade administrativa: condutas incompatíveis com os valores jurídicos e éticos são reprovados ou proibidos pelo ordenamento jurídico, assim, a lei determina uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse público. Em hipótese alguma, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os princípios e valores consagrados pelo sistema jurídico. A moralidade soma-se à legalidade. Destarte, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, não terá validade.*

Verificamos que o Edital 006/2015 foi devidamente obedecido em todos os princípios constitucionais, especialmente os Princípios da Igualdade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Probidade Administrativa, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Licitante Recorrente Governar Participações e Gerenciamento em TI Ltda., por todos os argumentos já alinhados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2015



MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
CNPJ: 71.000.731/0001-85 Insc. Estadual: 062712238-00-08
Joeilson Pinto Chaves - Sócio Diretor
Casado, Administrador de Empresa. Contador, Analista de Sistemas.
CPF nº 071.776.236-04 - RG nº M-56.147

71 000 731 / 0001-85
MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Rua Gonçalves Dias, 3035
Santo Agostinho — CEP 30140-093
BELO HORIZONTE — MG